



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se as alíneas “c” e “d” do inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1202/2023 pretende revogar os benefícios fiscais do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e, desonerar, parcialmente, a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento de determinados setores, limitando, por conseguinte, a compensação tributária dos créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

A reoneração da folha de pagamento dos setores contemplados pela desoneração aprovada pelo Congresso Nacional, coloca em risco empregos e investimentos a serem realizados no país. Impera destacar que o setor da indústria de ônibus emprega atualmente 18.200 pessoas de forma direta, esse número reflete 68.400 empregos indiretos em todo o território nacional, assim como forma de garantir previsibilidade e segurança jurídica aos setores econômicos afetados pela redação do Artigo 6º da Medida Provisória nº 1.202/2023, propomos a presente emenda.

O transporte coletivo, além de ser considerado serviço público essencial, é direito social garantido à população nos termos, respectivamente, do art. 6º e inciso V, do art. 30, ambos da Constituição Federal, devendo ser



prestado a preços módicos. Nessa perspectiva, o transporte coletivo de passageiros é peça fundamental para a proteção e a preservação do meio ambiente, sendo responsabilidade do Poder Público e da coletividade a sua preservação para as presentes e futuras gerações, conforme o disposto no art. 225 da Carta Magna.

Nessa linha, considerando-se que o preço da tarifa do transporte coletivo é composto pelo rateio de custos das empresas que fazem parte da cadeia produtiva do sistema de transporte coletivo público e privado, fortemente caracterizada pelo uso intensivo de mão-de-obra, a manutenção da desoneração da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento para as fabricantes das carrocerias e dos ônibus para o transporte representa elemento indispensável para a manutenção da tarifa. É relevante para a sociedade dispor de serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros a preços módicos.

Assim, mostra-se relevante a possibilidade de manutenção da desoneração da folha de pagamento para as empresas encarroçadoras e fabricantes de carrocerias e ônibus. Ressalta-se que o transporte público, serviço essencial e um direito social, é de suma importância para o funcionamento das cidades brasileiras e, por consequência, para a sociedade como um todo, sobretudo para a população de menor renda e, dentre essa, a mais vulnerável.

Com vistas para os dados apresentados, mostra-se imprescindível a concentração de esforços com o fito de evitar o aumento do custo dos produtos necessários à prestação dos serviços e, por conseguinte, no valor das tarifas públicas pago pelos passageiros.

Por essa razão, com base nas considerações acima, apresentamos esta emenda supressiva à MP nº 1.202, de 2023, mantendo-se a possibilidade de as fabricantes de ônibus e encarroçadoras optarem pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta, desonerando-se a folha de pagamento nos termos já previstos



nos artigos 8º e seguintes da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 14.784/2023.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)
Deputado Federal

